



Número: **0600525-74.2023.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600525-74.2023.6.16.0000** proposta por **Ivo Proczikevicz** em face de **Teodosio Skavronski** e o Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Prudentópolis) para conceder efeito suspensivo ativo e sustar os efeitos da decisão ilícita proferida nos autos da Ação de Apuração de Eleição nº 0600029-52.2023.6.16.0030, que inadmitiu Recurso Eleitoral interposto pelo Requerente (Requer: Liminarmente, determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida nos autos de Ação de Retotalização nº 0600029-52.2023.6.16.0030, a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida (ID 121747802), bem como suspender os efeitos da decisão recorrida originalmente ID 119231690, inaugurados a partir do ato de ID 121522156 até o ID 121747802 daqueles autos e pela procedência integral da presente pretensão, a fim de consolidar a liminar concedida e, consequentemente, preservar o efeito suspensivo concedido ao recurso (ID 121876766) até ulterior decisão de mérito).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVO PROCZIKEVICZ (REQUERENTE)	THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)
TEODOSIO SKAVRONSKI (REQUERIDO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43784352	13/12/2023 14:43	Decisão	Decisão



9TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600525-74.2023.6.16.0000

REQUERENTE: IVO PROCZIKEVICZ

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A

REQUERIDO: TEODOSIO SKAVRONSKI, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RELATOR: JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada cautelar, com pedido de liminar, ajuizado por **Ivo Proczikevicz** em face de decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Prudentópolis/PR, que não admitiu o recurso eleitoral interposto em face da decisão que determinou a retotalização dos votos, por falta de legitimidade recursal do impetrante na condição de terceiro interessado.

Sustenta que os recursos eleitorais não possuem, em regra, efeito suspensivo, salvo se incidirem os efeitos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, como no caso concreto.

Ademais, em razão da aplicação supletiva do Código de Processo Civil, é possível ao Relator conceder efeito suspensivo ao recurso em caso de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC).

Nesse norte, defende a existência de aparência de bom direito fundada na ilegalidade cometida pelo juízo de origem ao não admitir o recurso eleitoral interposto. Afirma que o Juízo não detém competência para inadmitir o recurso eleitoral, porque a admissibilidade não é atribuição do primeiro grau de jurisdição. Assevera que a atuação jurisdicional do magistrado se limita à adoção dos atos procedimentais inerentes ao recurso e sua remessa à Corte competente, conforme previsão legal expressa pelo Código Eleitoral em seu artigo 267, §6º, citando precedente desta Corte Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/12/2023 12:29:09

Número do documento: 2312131443383300000042742319

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312131443383300000042742319>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 13/12/2023 14:43:38

Num. 43784352 - Pág. 1

Dessa forma, defende a existência do *fumus boni iuris* fundado no ato coator do juízo de primeiro grau que não admitiu seu recurso eleitoral.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorria da potencial perda de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida naqueles autos implica na perda de mandato pelo Requerente.

Além disso, sustenta que deve ser reconhecida a nulidade dos atos processuais decorrentes da sentença proferida nos autos nº AE 0600029-52.2023.6.16.0030, uma vez que a execução se deu ao largo da interposição de recurso, motivando assim reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao ato coator impugnado, na forma do art. 282, § 1º do CPC.

Requer, ao fim, a concessão de medida liminar para *a suspensão dos efeitos da decisão recorrida nos autos de Ação de Retotalização nº 0600029- 52.2023.6.16.0030. A fim de suspender os efeitos da decisão recorrida (ID 121747802), bem como suspender os efeitos da decisão recorrida originalmente ID 119231690, inaugurados a partir do ato de ID 121522156 até o ID 121747802 (id. 43782005, p. 9).*

Ainda, requer a expedição de ofício ao Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Prudentópolis, a fim de determinar o cumprimento da medida liminar.

Por fim, no mérito, pleiteia a *procedência integral da presente pretensão, a fim de consolidar a liminar concedida e, consequentemente, preservar o efeito suspensivo concedido ao recurso (ID 121876766) até ulterior decisão de mérito* (id. 43782005, p. 9).

É o relatório.

O pedido de tutela antecipada de natureza cautelar encontra-se prejudicado.

Isso porque o seu objeto é idêntico ao que o ora Requerente apresentou, de maneira autônoma, no Mandado de Segurança nº **0600524-89.2023.6.16.0000**, também de minha relatoria.

Naquela impetração foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar, apenas para determinar que seja cassado o ato impugnado do juízo da 30ª Zona Eleitoral de Prudentópolis no sentido de não recebimento do recurso eleitoral, determinando, via de consequência, que se dê prosseguimento e processamento do aludido recurso, com a intimação da parte contrária para contra-razões (caso tal ato não tenha sido praticado) e posterior remessa do mesmo para este Tribunal Regional Eleitoral, visando a análise e deliberação acerca de seus termo (id. 43782408, autos 0600524-89.2023.6.16.0000).

Houve, ainda, na mesma decisão a determinação de inclusão de Teodosio Skavronski e do Diretório Municipal de Prudentópolis do Partido Democrático Trabalhista - PDT, a ser representado por seu presidente Antônio Michalcheszen, na condição de terceiros interessados.

Diante da igualdade de objetos e de a questão central deste pedido de tutela cautelar antecipada e do mencionado mandado de segurança, entende-se pelo prejuízo deste pedido, seguindo o debate da questão nos autos nº 0600524-89.2023.6.16.0000.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/12/2023 12:29:09

Número do documento: 2312131443383300000042742319

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312131443383300000042742319>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 13/12/2023 14:43:38

Num. 43784352 - Pág. 2

Destarte, não mais subsiste o interesse de agir necessário à presente demanda.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 485, inciso VI - *perda superveniente do interesse de agir*, do Código de Processo Civil, **julgo extinto, sem julgamento de mérito**, este pedido de tutela cautelar antecipada.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR - relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 18/12/2023 12:29:09

Número do documento: 23121314433833300000042742319

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121314433833300000042742319>

Assinado eletronicamente por: JULIO JACOB JUNIOR - 13/12/2023 14:43:38